



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12921/11*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 250211522/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Secretaria de Estado da Saúde. Aquisição emergencial de leite pregomim 400g para atender demanda judicial. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00622/13**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. Licitação/modalidade: dispensa 250211522/2011.*
- 1.3. Objeto: Aquisição emergencial de leite pregomim 400g para atender demanda judicial.*
- 1.4. Classificação orçamentária: 25101.10.303.5154.4397.0000.0000000.33903200.10.*
- 1.5. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde.*

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. Contrato substituído pela nota de empenho 01717, fl. 68.*
- 2.2. Data: 21/03/2011.*
- 2.3. Empresa: Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares LTDA.*
- 2.4. Valor: R\$ 125.000,00.*

A Auditoria desta Corte de Contas, após o exame da matéria, envidou os seguintes comentários:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12921/11*

*“Esta Auditoria não detectou a presença da justificativa de preço, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III. Entretanto, o preço estabelecido está em acordo com o praticado no mercado.*

*A ação estatal deve pautar-se sempre pelo planejamento e licitação. A aquisição de medicamentos pelo Poder Público, embora sempre premente para a população, é rotina para a Secretaria da Saúde do Estado, eis que representa demandas constantes, repetitivas e permanentes dos usuários do Sistema de Saúde. Apenas uma excepcionalidade, e com forte justificativa técnica e jurídica, poderia afastar a obrigação constitucional e legal de licitar, razões ausentes no procedimento sob exame.*

*No caso da Paraíba, face aos valores contratados por Dispensa de Licitação e sua repetição por vários exercícios financeiros, percebe-se que a Administração da Saúde deixou de ser planejada e proativa, para funcionar apenas de forma reativa, sendo imposto aos cidadãos, como regra, socorrer-se de demandas judiciais para garantir o direito à vida. Constata-se que as dispensas foram realizadas pela falta de atuação oportuna e devida da gestão da saúde.*

*O TCU, em julgamento histórico em sede consulta, esclareceu que a atuação indevida do gestor não abre espaço para aplicação do art. 24, IV da LGL:*

*II - resposta à Autoridade interessada:*

*a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado art. 24, IV, da mesma Lei:*

*a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12921/11*

*Contemporaneamente, a Administração Pública dispõe de meios legais para adquirir medicamentos sem ferir o princípio constitucional da licitação, bastando aderir a atas de registro de preços, cuja casuística legal encontra-se no Decreto Federal nº 3.931/2001, em seu art. 8º:*

*Art. 8º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.*

*No âmbito do Estado da Paraíba, a admissibilidade de adesão a atas fora lançada no Decreto Estadual 26.375/2005:*

*Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá ainda ser utilizada por outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública, desde que os quantitativos requisitados não excedam cem por cento dos registrados, observados os procedimentos estabelecidos no artigo anterior.*

*Diante do exposto, esta Auditoria entende pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação. Entretanto, sugere a notificação da autoridade homologadora, para que evitando futuras falhas e/ou irregularidades, siga as observações apontadas.*

Com tais conclusões, o processo foi agendado sem transitar previamente pelo Ministério Público e sem intimação dos interessados. Na sessão, o Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade do procedimento, com aplicação de multa ao gestor responsável.

**VOTO DO RELATOR**

Adotando os fundamentos lançados na análise técnica da Auditoria, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da dispensa de licitação 250211522/2011, realizada por determinação e com a homologação do Secretário de Estado da Saúde, Senhor Waldson Dias de Souza, com **RECOMENDAÇÕES** no sentido de melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12921/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12921/11**, referentes à dispensa de licitação 250211522/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a aquisição emergencial de leite pregomim 400g para atender demanda judicial, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) REGULAR COM RESSALVAS** a dispensa de licitação supra identificada; **II) RECOMENDAR** no sentido de melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação nos termos indicados pela Auditoria; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**